

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2022.04.08.01-PGM

1 - ABERTURA:

Por ordem da Ilma. Senhora Ordenadora de Despesas da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, VÂNIA ÂNGELO MOREIRA, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de Licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DE INFORMAÇÃO QUE VIABILIZE OBTENÇÃO DE DADOS DE PESQUISA SISTEMATIZADA DE DOCUMENTOS ORIENTADOS DE GESTÃO PÚBLICA ADVINDOS DE DOUTRINADORES RENOMADOS E DE GRUPOS DE ESTUDOS ESPECÍFICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE INTERESSE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**

2- DA JUSTIFICATIVA:

Necessidade de ter à disposição na hora da tomada de decisão posicionamento e orientações de doutrinadores renomados para induzir à decisão acertada no caso concreto.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

"Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.*

(Grifado para destaque)

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de

realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.66/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto.

O Tribunal de Contas da União vem entendendo que o inciso II do art. 25 somente se aplica às compras, de forma que na contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I apenas trata de compras - Decisão 63/1998 Plenário TC 300.061/95 e Acórdão 1096/2007 Plenário.

Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição, tendo em vista que a **EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL EIRELI-ME**, inscrita no **CNPJ sob o nº 06.132.270/0001-32**, detém declaração de propriedade e certificado de exclusividade de titularidade e comercialização desse serviço, conforme documentado nos autos deste processo.

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, pag. 257:

“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do “inciso I do art. 25 da Lei de Licitações”.

4 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a **EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL EIRELI-ME**, inscrita no **CNPJ sob o nº 06.132.270/0001-32**, situada Rua Doutor Basílio Vicente de Castro, nº 196, 3º andar, Centro,

Curitiba/PR, que detém declaração de propriedade e certificado de exclusividade de titularidade e comercialização desse serviço.

5 - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos da administração pública, conforme comprovantes (notas fiscais/empenhos) anexados aos autos deste processo.

O Valor Global do serviço será de R\$ 8.500,00 (Oito mil e Quinhentos Reais).

6 - DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Os serviços serão disponibilizados a partir data de sua assinatura da nota de empenho de despesa e serão disponibilizados pelo prazo de 12 (DOZE) meses.

Para este processo o instrumento de contrato será substituído por outro instrumento hábil, tal como nota de empenho de despesa, conforme permitido pela Lei nº 8.666/93 em seu Art. 62. *"O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço"*.

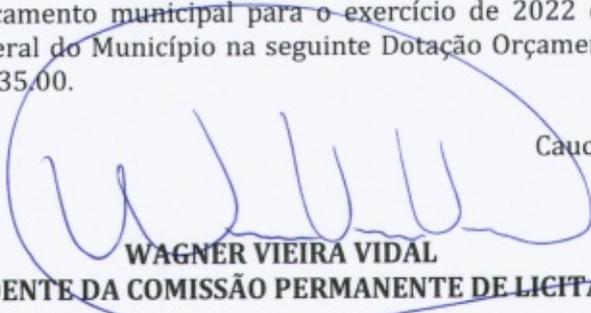
7 - DO PAGAMENTO:

O Pagamento será feito em até 30 (trinta) dias da disponibilização dos serviços em conformidade com as notas fiscais/faturas, acompanhadas das certidões federal (abrangendo as contribuições sociais), Estadual, Municipal, FGTS e CNDT, do contratado, todas atualizadas, observadas as condições da proposta.

8 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE - Procuradoria Geral do Município na seguinte Dotação Orçamentária: 04.122.0161.2.009 / Elemento de Despesas: 3.3.90.35.00.

Caucaia/CE, 08 de abril de 2022.



WAGNER VIEIRA VIDAL
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO